



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	60
ATOS DO PRESIDENTE	63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 376/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02451/2017/001

PROCOLO: 2112569

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – NÃO REGISTRO – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A sucessividade de contratações demonstra claro desvirtuamento do instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, uma vez que o gestor deve demonstrar, caso a caso, a temporariedade e excepcionalidade, não bastando o simples enquadramento legal, sob pena de violação ao princípio do concurso público.
2. Mantém-se o não registro do ato, diante da identificação de reiteradas contratações, com o mesmo servidor, em afronta ao preceito legal, e para a realização de serviços ordinários e permanentes do órgão, violando a regra constitucional do concurso público.
3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; pelo **improvemento** do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – WNB – 224/2020**, ora recorrida; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 377/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12241/2017/001

PROCOLO: 2112571

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSOR – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES – NÃO REGISTRO – AFRONTA AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TEMPORALIDADE – PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.



2. A sucessividade de contratações demonstra claro desvirtuamento do instituto da contratação temporária de excepcional interesse público, uma vez que o gestor deve demonstrar, caso a caso, a temporariedade e excepcionalidade, não bastando o simples enquadramento legal, sob pena de violação ao princípio do concurso público.
3. Mantém-se o não registro do ato, diante da identificação de reiteradas contratações, com o mesmo servidor, em afronta ao preceito legal, e para a realização de serviços ordinários e permanentes do órgão, violando a regra constitucional do concurso público.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; **improvemento** do presente **Recurso Ordinário**, mantendo-se inalterada a **Decisão Singular DSG – WNB – 228/2020**, ora recorrida; e **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 378/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17951/2022/001
PROTOCOLO: 2289218
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – QUANTUM ADEQUADO E CORRETAMENTE APLICADO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa por intempestividade na remessa de documentos é de caráter objetivo, ou seja, uma vez constatado o atraso e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade previstas na Lei Complementar nº 160/2012, a sua imposição independe de outras ponderações.
2. Mantém-se a penalidade de multa imposta pela remessa intempestiva da documentação, em razão da ausência de fundamentos capazes de afastá-la, verificando-se mais de 7 (sete) meses de atraso, a qual se mostra adequada e corretamente aplicada, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; No mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG – G. RC – 6011/2023**, prolatada nos autos do processo **TC/17951/2022**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 20/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1674/2019
PROTOCOLO: 1960067
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
REQUERENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL OAB/MS Nº 20.716.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA – REFIS – PAGAMENTO – QUITAÇÃO – DESPESA REALIZADA SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Resta prejudicado o exame de mérito em relação à multa, que quitada por adesão ao Refis (Lei Estadual n. 5.454/19).
2. Impõe-se a restituição do valor pago em duplicidade aos cofres públicos de forma atualizada, em observância ao art. 61, §1º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Verificada a apresentação de cópia da transferência entre contas correntes, creditada a favor da Prefeitura Municipal, bem como o saldo restante a ser restituído aos cofres municipais em valor menor ao aplicado, cabível a redução da importância da impugnação.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, no sentido de rescindir o Acórdão, e proferir novo julgamento, bem como reconhecer a quitação da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **1.** pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Wladimir de Souza Volk**, prefeito municipal de Dois Irmãos do Buriti, no sentido de rescindir o **Acórdão AC01-G.JRPC-154/2014 (TC/95226/2011)**, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: **I.** pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 ao Contrato n. 46/2011, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; **II.** pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 46/2011, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **III.** pela **impugnação** da importância de **R\$ 770,91** (setecentos e setenta reais e noventa e um centavos), referente à despesa realizada sem a regular liquidação, devendo tal valor ser ressarcido ao erário municipal, monetariamente atualizado, responsabilizando o **Sr. Wladimir de Souza Volk**, prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, II e III, do RITC/MS; **IV.** pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor impugnado no item III, devidamente atualizado, ao erário municipal, comprovando-se nos autos, conforme o estabelecido no art. 185, §1º, I e III, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; **2.** pela **quitação da multa** imposta no item IV, em razão da Certificação de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 38 dos autos originários (TC/95226/2011); e **3.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 78/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23303/2017
PROTOCOLO: 1859279
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
REQUERENTE: WILSON CABRAL TAVARES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DE RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DE MULTA – RAZÕES REVISIONAIS SUFICIENTES PARA ALTERAR O DECISUM – NOTIFICAÇÃO PARCIAL SOBRE AS IMPROPRIEDADES –



IRREGULARIDADES QUE FUNDAMENTARAM O DECISUM SANADAS – NOVO JULGAMENTO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO CONTRATO – REGULARIDADE ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATADO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. Considerando que houve falha na fase de instrução processual da prestação de contas e que as irregularidades que fundamentaram aquele *decisum* foram sanadas, tendo, inclusive, sido declarada a regularidade das contas por ocasião do recurso ordinário, o acórdão objurgado deve ser rescindido e proferido novo julgamento sem a imposição de multa ao ordenador de despesas, ora requerente.

2. Procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário e por declarar a regularidade do procedimento licitatório de tomada de preços, da formalização e do teor do Contrato e dos atos de execução do objeto do contratado, bem como excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do **pedido de revisão** proposto pelo **Sr. Wilson Cabral Tavares**, ex-secretário de obras do estado, para rescindir o acórdão **AC00-G.MJMS-93/2014** do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 16129/2013, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: 1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Wilson Cabral Tavares**, ex-secretário de obras do estado, para da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4353/2010, e declarar a **regularidade** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 16/2010 realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, da formalização e do teor do Contrato n. 84/2010 celebrado com a empresa JW Serviços e Construções LTDA, e dos atos de execução do objeto do contratado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, II e III, do RITC/MS, excluindo a multa que lhe foi aplicada, consequentemente, suprimindo o item II daquele *decisum*; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 88/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12302/2022

PROTOCOLO: 2195190

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – LEVANTAMENTO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO (SAD) – OBJETO – VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELO ÓRGÃO – NOMEAÇÃO DOS FISCAIS/EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO – CURSOS DE CAPACITAÇÃO E TÉCNICAS APRIMORADAS DE FISCALIZAÇÃO – ACHADOS – CRITÉRIOS DE ESCOLHA DOS PROFISSIONAIS – PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO DOS FISCAIS POSTERIOR À VIGÊNCIA CONTRATUAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Constatado que os achados da auditoria de levantamento, a qual objetivou a verificação dos procedimentos de fiscalização dos contratos celebrados pelo Órgão, caracterizam condutas de natureza meramente formal, passíveis de implementações de medidas pelo jurisdicionado, não sendo verificados indícios de irregularidades, determina-se o arquivamento do processo, nos termos do art. 194, II, do RITC/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria de Levantamento realizada no campo das contratações quanto à fiscalização exercida pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) no ano de 2022, de responsabilidade da Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes**, secretária de estado, tendo em vista não terem sido constatados indícios de irregularidades, com fulcro no art. 194, II, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado da adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, em razão das falhas formais detectadas, especialmente para que: **a)** sejam justificadas nos autos do processo de contratação, as escolhas dos fiscais de contrato de acordo com o critério utilizado; **b)** observe estritamente a legislação federal e estadual nas publicações de nomeação de fiscais/equipe de fiscalização, com a menção expressa ao dever de observância da legislação pertinente, a identificação do contrato contendo a respectiva numeração, além dos demais elementos exigidos nos Decretos Estaduais n. 15.530/2020 e n. 15.938/2022, e, ainda, que ocorram antes ou concomitantemente à vigência do contrato; **c)** mantenham nos autos dos processos administrativos os



relatórios de fiscalização circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues, ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual, em cumprimento da legislação estadual e federal vigentes (Decretos Estaduais n. 15.530/2020 e n. 15.938/2022 e Leis Federais n. 8.666/93 e n. 14.133/2021); **d)** observe, com maior rigor e de forma integral, as normas legais e regulamentares vigentes para remessa de documentos obrigatórios nas próximas fiscalizações/auditorias deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 100/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13930/2021
PROTOCOLO: 2142688
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO BORGES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – LEVANTAMENTO – CÂMARA MUNICIPAL – OBJETO – CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS REALIZADAS NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SITUAÇÕES LEVANTADAS – REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SEM A EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS QUE DISCIPLINEM O ASSUNTO NO ÂMBITO DO ÓRGÃO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC) ESPECÍFICO PARA A ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) PARA O PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE – UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS – REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL – PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS POR PERÍODOS SUPERIORES AO ESTABELECIDOS NO ART. 57, IV, DA LEI N. 8.666/93 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES CONTRATUAIS – ORIENTAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.

Diante das situações apontadas no relatório da auditoria, cujo objeto é o levantamento das contratações de bens e serviços na área de tecnologia da informação realizadas pela Câmara Municipal, que demonstram a necessidade de melhoria, expede-se a orientação ao atual responsável, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização na Câmara Municipal, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 191, parágrafo único, todos do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **orientação** ao atual presidente da Câmara Municipal de Campo Grande - MS para que: **1.** normatize a metodologia de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação; **2.** elabore o plano de contratações anual, conforme previsto no art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021; **3.** realize estudo técnico preliminar para a realização de procedimentos licitatórios, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei n. 14.133/2021; **4.** utilize a modalidade de licitação na forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação; **5.** designe para atuar como fiscal dos contratos, por ato normativo, servidores que trabalhem diretamente na área de contratação; **6.** ofereça capacitação aos servidores que atuam nas áreas de contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e como fiscais de contratos; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pelo **encaminhamento dos autos** à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização na Câmara Municipal de Campo Grande - MS, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 191, parágrafo único, todos do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 150/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11667/2021
PROTOCOLO: 2132607
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO



ÓRGÃOS: 1. SECRETARIA DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS; 2. SECRETARIA DE SAÚDE DE BANDEIRANTES; 3. SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMAPUÃ; 4. SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE; 5. SECRETARIA DE SAÚDE DE CORGUINHO; 6. SECRETARIA DE SAÚDE DE COXIM; 7. SECRETARIA DE SAÚDE DE FIGUEIRÃO; 8. SECRETARIA DE SAÚDE DE JARAGUARI; 9. SECRETARIA DE SAÚDE DE PEDRO GOMES; 10. SECRETARIA DE SAÚDE DE RIO NEGRO; 11. SECRETARIA DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO; 12. SECRETARIA DE SAÚDE DE ROCHEDO; 13. SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO GABRIEL DO OESTE; 14. SECRETARIA DE SAÚDE DE SONORA.
JURISDICIONADOS: 1. JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA; 2. JAIR PEREIRA ALVES; 3. ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO; 4. SANDRO TRINDADE BENITES; 5. ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA; 6. FLÁVIO DIAS; 7. PEDRO ALEXANDRE EUSTÁQUIO UBIALI CARVALHO; 8. VANESSA DA SILVA GOMES LURZNICK; 9. SANDRA TERESA BEDIM GARCIA; 10. HÉLIO FERREIRA DE REZENDE; 11. JULIANA DE FIGUEIREDO; 12. CARLOS ROBERTO DA SILVA; 13. GERALDO ROLIM; 14. INDIANARA DE PAIVA DANTAS;
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – LEVANTAMENTO – SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE – OBJETO – COLETA DE INFORMAÇÕES DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA ELABORAÇÃO DE FERRAMENTAS DE GESTÃO DA SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE MELHORIA – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E APRIMORAMENTO – FALTA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA COM DADOS SOBRE PLANO DE SAÚDE E COM A PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE OU COM O RELATÓRIO DE GESTÃO – PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E SUAS CONTRIBUIÇÕES NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO SUS – FALTA E INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE USUÁRIO CADASTRADO NO SISTEMA DIGISUS COM PERFIL ‘CONSELHO MUNICIPAL’ – INVIABILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO E EMISSÃO DE APRECIÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO – INVIABILIZAÇÃO DA APROVAÇÃO DAS PACTUAÇÕES INTERFEDERATIVAS DE INDICADORES E ENCAMINHAMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DA ESFERA ESTADUAL – ORIENTAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.

Diante das situações apontadas no relatório da auditoria de levantamento, realizada com o objetivo de coletar informações sobre os procedimentos adotados pelos municípios para a elaboração das ferramentas de gestão da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), expede-se a orientação aos atuais secretários municipais de Saúde, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização nos jurisdicionados abrangidos no levantamento, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 191, parágrafo único, todos do RITC/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **orientação** aos atuais secretários municipais de Saúde dos **municípios de Alcinoópolis, Bandeirantes, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Coxim, Figueirão, Jaraguari, Pedro Gomes, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, São Gabriel do Oeste e Sonora** para que: **1.** apoiem efetivamente os Conselhos Municipais de Saúde por meio de dotação orçamentária para prover os recursos necessários para dar suporte às atividades dos conselheiros, inclusive no que tange à disponibilização de local adequado para a realização das reuniões do colegiado; **2.** alimentem o sistema DigiSUS regularmente, inserindo os instrumentos de planejamento e as respectivas informações de gestão, de forma a sanar as pendências identificadas na fiscalização; **3.** no processo de planejamento passem a considerar o orçamento municipal da função Saúde para a elaboração do respectivo plano; **4.** fomentem a capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde; pelo **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no plano anual de fiscalização a realização de fiscalização nos jurisdicionados abrangidos no presente levantamento, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. art. 191, parágrafo único, todos do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12369/2019
PROCOLO: 2006190
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – OBJETO – ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS FORMALIZADOS – ACHADOS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DANOS AOS COFRES PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



É declarada a regularidade, com ressalva, dos atos administrativos praticados pelo responsável, no período fiscalizado na auditoria de Conformidade, realizada na Prefeitura Municipal para verificar a legalidade dos atos no âmbito das licitações e contratos formalizados, uma vez que as impropriedades detectadas não causaram danos aos cofres público, tampouco o ordenador de despesas agiu com má-fé, desídia intencional ou desvio de conduta, expedindo-se a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, dos atos praticados pelo Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, no período de janeiro a setembro de 2019, na Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e no art. 59, II da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 160/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13389/2022
PROTOCOLO: 2198975
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADA: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – OBJETO – ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS INCLUINDO AS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO EXAMINADO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES NO LEGISLATIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE NORMAS NA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DAS TÉCNICAS QUANTITATIVAS ADEQUADAS – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS NA ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO QUADRO CONSOLIDADO DAS MÉDIAS DOS PREÇOS – AUSÊNCIA DE ANÁLISE CRÍTICA DOS ORÇAMENTOS – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DOS FISCAIS DE CONTRATOS – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO – USO INADEQUADO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA – FRAGILIDADE DO CONTROLE EFETIVO DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS – FRAGILIDADE DO CONTROLE INTERNO NAS ANÁLISES TÉCNICAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS ACOMPANHAMENTOS REALIZADOS PELO SETOR DOS PROCEDIMENTOS ORIGINÁRIOS DE ATOS LICITATÓRIOS – FRAGILIDADE NA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – RELAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DIVERGE DOS QUANTITATIVOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DOS CONVÊNIOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados no âmbito das licitações efetivadas e contratos formalizados no exercício fiscalizado, incluídas as despesas realizadas, em razão dos achados que demonstram a fragilidade na realização dos certames e contratações, em desacordo com as normas legais e regulamentares que regem a matéria, os quais resultam na aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados no âmbito das licitações efetivadas e contratos formalizados no **exercício de 2021**, incluídas as despesas realizadas, nos meses de janeiro a dezembro na Prefeitura de Corguinho pela responsável, Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, prefeita municipal, em razão das diversas impropriedades identificadas que infringem às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à responsável Sra. Marcela Ribeiro Lopes, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, especialmente: – que o Município cumpra as regras dispostas no Decreto Municipal n. 20/2013 que



regulamenta o Sistema de Registro de Preços e/ou crie regulamentos, normativas ou procedimentos internos, no sentido de realizar um Plano Anual de Compras, com a devida antecipação e publicidade, de forma a garantir a participação de todos os órgãos e entidades do Município, evitando o fracionamento das contratações e a realização de diversos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, garantindo economicidade à contratação; – que passe a incluir nos estudos preliminares às suas contratações, de forma cristalina, a demonstração das técnicas de estimação a demonstrar a razoabilidade dos quantitativos estimados, para que passe a observar o art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e o princípio do planejamento; **c)** que realize as pesquisas mediante consultas a um maior número de fontes e fornecedores, a fim de obter preços mais vantajosos e fidedignos aos de mercado, e promova o juízo críticos dos valores pesquisados com elaboração de normativos acerca da realização da pesquisa de mercado; – que passe a anexar nos processos de execução financeira os relatórios de fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores pagos, a avaliação da qualidade dos serviços prestados, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade, bem como que normatize a sistemática de fiscalização de contratos. E, ainda, promova cursos preparatórios para os servidores designados para bem executar a atividade de acompanhamento e fiscalização, a fim de que tenham condições efetivas de exercer a fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93; – que reveja a prática de contratar combustível pela via de Registro de Preços, em face de sua natureza permanente e continuada, não se enquadrando nas alíneas permissivas do art. 3º do Decreto n. 7892/2013 c/c o art. 3º do Decreto Municipal n. 20/2003, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal, e que passe a adotar mecanismos formais de controle administrativo para abastecimento; certificar-se de que os processos de execução financeira contenham cópia dos cupons que dão lastro às notas fiscais bem como os relatórios de abastecimento; – que tome as providências necessárias para que a Controladoria Interna atue em todas as etapas dos atos administrativos, inclusive nas fases de execução financeira, de acordo com suas competências e atribuições legais; – observe com maior rigor as normas legais que regem a realização dos procedimentos licitatórios e contratações, em especial a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, bem como a Lei n. 4.320/64; – aprimore a alimentação de seu Portal da Transparência, no que se refere à publicação das informações sobre os editais de licitações, contratos e despesas no site do Município, assegurando-se de designar formalmente o setor responsável pelo acompanhamento contínuo do atendimento das normas de transparência pública contidas na Lei n. 12.527/2011.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 249/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9955/2020

PROTOCOLO: 2055323

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

REQUERENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

ADVOGADOS: LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS Nº 22.908; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092; PAULO CESAR GREFF VASQUES OAB/MS Nº 12.214 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão que proposto fora do prazo estabelecido, nos termos do §1º do art. 73 e do § 2º do art. 54, ambos da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Ildomar Carneiro Fernandes**, ex-prefeito municipal de Alcínópolis, contra a Deliberação **AC00-210/2016**, proferida nos autos TC/4907/2014; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 253/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8750/2023

PROTOCOLO: 2268913

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

REQUERENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

ADVOGADOS: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGAOS; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS nº 22.102; FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8.861.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA MULTA APLICADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENUMERADOS NO ART. 73 DA LCE 160/2012 – MEDIDA EXCEPCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. É admissível o pedido de revisão, como medida excepcional, somente quando há fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas pelo art. 73 da LCE n. 160/2012, não servindo para rediscussão da matéria.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, diante da ausência de argumentos ou documentos necessários para rescindir o acórdão guerreado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa**, ex-prefeito municipal de Nova Alvorada do Sul, mantendo na íntegra a **Acórdão AC02-187/2021**, proferido nos autos TC/5544/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 257/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7777/2023

PROTOCOLO: 2261126

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA

REQUERENTE: VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADOS: FEITOSA & COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS nº 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS nº 18.046; ANDRESSA GARCIA LOPES OAB/MS nº 22.102.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO 1º TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR DE ENVIOS DE DOCUMENTOS E NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA MULTA DIANTE DE AR ASSINADO POR TERCEIROS – ENDEREÇOS CADASTRADOS NO E-CJUR FORNECIDOS PELO PRÓPRIO REQUERENTE – INTIMAÇÃO REALIZADA TAMBÉM POR E-MAIL – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 16 da Resolução TCE/MS n. 65/2017 é claro ao expor que “O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelo prejuízo causado pela desatualização do cadastro eletrônico, uma vez que as notificações, intimações e correspondências serão enviadas para os endereços informados, não podendo o gestor/ordenador, alegar desconhecimento sobre fatos informados por meio de correspondências enviadas aos endereços constantes do cadastro.”
2. Não prospera, para o fim de afastamento da multa pelo envio de documento e não atendimento à intimação, a alegação de que os ARs das intimações realizadas foram assinados por terceiros, uma vez que os endereços utilizados são os cadastrados no e-CJUR, Cadastro de Jurisdicionados deste Tribunal de Contas, ou seja, fornecidos pelo próprio requerente, sendo inclusive verificada a intimação por e-mail, sem resposta.
3. Improcedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Wagner Alves Guirado**, prefeito municipal de Anaurilândia, à época, contra o **Acórdão AC01-552/2020**, proferido nos autos TC/5262/2015; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de março de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª** Sessão Reservada Presencial do **TRIBUNAL PLENO**, realizada em 7 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 400/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6926/2022

PROTOCOLO: 2176355

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HÉLIO PELLUFO FILHO

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA (PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP)

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A revogação da licitação pela Administração (Súmula 473 do STF), impedindo a propagação de irregularidades questionadas na denúncia, ocasiona a perda de objeto processual para o julgamento desta, que motiva o arquivamento do feito, nos termos do art. 4º, I, 'f', c/c art. 129, I, 'b', do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** do processo, nos termos do artigo 4º, I, "f", c/c artigo 129, I, "b", ambos do RITCE/MS, e pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de março de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 2/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10945/2018

PROTOCOLO: 1933580

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: JOSÉ DA SILVA LIMA



INTERESSADO: MADEIREIRA COSTA RICA LTDA - EPP
VALOR: R\$ 72.327,90
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato em razão da ausência de exigência de certidão de regularidade fiscal e trabalhista na celebração (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93), a qual acarreta a aplicação de multa ao responsável, com base no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além da recomendação para que adote as medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, devendo a equipe responsável observar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das empresas fornecedoras e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas.

2. Declara-se a regularidade da execução financeira do Contrato em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da formalização do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato 119/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinoópolis e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda - EPP, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno; pela aplicação de **multa** no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **José da Silva Lima**, Secretário de Assistência Social à época, em razão da ausência de exigência de certidão de regularidade fiscal e trabalhista na celebração dos termos aditivos, nos termos do art. 42, IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela fixação do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “C” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, devendo a equipe responsável observar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das empresas fornecedoras e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato 119/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinoópolis e a empresa Madeireira Costa Rica Ltda - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do Regimento Interno; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 3/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6306/2019
PROTOCOLO: 1981920
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERESSADO: CASTRO & CANDIDO LTDA – EPP
VALOR: R\$ 94.534,25
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO DECORRENTE DOS ATOS ANTERIORES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 1.462 DIAS – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da contaminação oriunda da irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, pela ausência de ampla pesquisa de preços e designação genérica do fiscal do contrato, sendo que aquela reflete de sobremaneira no valor contratado, nos termos do art. 59, III c/c art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993, deixando-se, contudo, de aplicar a multa quanto à contaminação, em respeito ao Princípio do *non bis in idem*, tendo em vista a imposição pela ilegalidade das fases anteriores.

2. Aplica-se, porém, a sanção de multa pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato nº 30/2019, celebrado entre o **Município de Vicentina** e a empresa **Castro & Candido Ltda – EPP**, em razão da contaminação oriunda das irregularidades encontradas no procedimento licitatório e na formalização contratual, nos termos do art. 59, III c/c art. 49, §2º da Lei 8.666/1993; pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Marcos Benediti Hermenegildo**, Prefeito à época, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; por fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de março de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1020/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10425/2022

PROTOCOLO: 2188547

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N.035/2022

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n.º 035/2022, tendo por objeto o registro de preços para confecção de material gráfico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1294/2024 – peça 14) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 995/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1338/2022

PROTOCOLO: 2151615

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DANILO JOSE PAGNUSSAT

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Laguna Carapã, Pregão Presencial n.º 002/2002, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais médicos hospitalares e correlatos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1403/2024 – peça 18) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 996/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13563/2021

PROTOCOLO: 2141203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, Pregão Presencial n.º 0060/2021, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais e equipamentos hospitalares, para atender as demandas do hospital municipal, Assistência Farmacêutica e o Programa de Atenção Básica (PAB).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1499/2024 – peça 28) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 997/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1434/2022

PROTOCOLO: 2152163

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, Pregão Presencial n.º 006/2022, tendo por objeto o registro de preços para Prestação de Serviços de Exames de Ultrassonografia geral, Tomografia, Mamografia, Endoscopia Digestiva alta, Eletrocardiograma e Raio X, pelo período estimado de 12 (doze) meses, para atender pacientes do SUS, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Amambai – MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1359/2024 – peça 16) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1011/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2105/2021

PROTOCOLO: 2093196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, Pregão Presencial n.º 016/2021, tendo por objeto o registro de preços objetivando a aquisição futura de medicamentos para as unidades básicas de saúde do Município de Caracol/MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.



A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1356/2024 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1014/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2748/2021

PROCOLO: 2094833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Caracol, Pregão Presencial n.º 020/2021, tendo por objeto registro de preços objetivando a aquisição futura de material de construção, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Caracol/MS.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1255/2024 – peça 11) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1000/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3873/2021

PROCOLO: 2098221

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEUSA CHUCARRO



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, Pregão Presencial n.º 005/2021, tendo por objeto o registro de preços objetivando a aquisição de material hospitalar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1381/2024 – peça 20) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1002/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4670/2021

PROTOCOLO: 2101845

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Pregão Presencial n.º 002/2021, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para atender o Pronto Atendimento Municipal e Serviço Social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1457/2024 – peça 13) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1003/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4748/2021

PROTOCOLO: 2102336

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, Pregão Presencial n.º 008/2021, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de medicamentos de uso hospitalar, assistência farmacêutica e farmácia básica.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 1461/2024 – peça 36) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1005/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4944/2021

PROTOCOLO: 2103769

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, Pregão Presencial n.º 037/2021, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de um veículo automotor, van, do tipo furgão com 13 metros cúbicos, equipada com Unidade de Terapia Intensiva (UTI), de suporte avançado (tipo D), sem uso e zero quilômetros.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1464/2024 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);



2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1008/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4988/2023

PROTOCOLO: 2241081

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Presencial n.º 020/2023, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de peças novas e de primeira linha, para substituição, bem como realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1469/2024 – peça 21) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1009/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5105/2022

PROTOCOLO: 2166588

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Pregão Presencial n.º 11/2022, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de material médico-hospitalar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.



A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1321/2024 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1010/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5245/2023

PROTOCOLO: 2243245

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, Pregão Presencial n.º 043/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1504/2024 – peça 34) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1012/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5677/2021

PROTOCOLO: 2106705

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ESTELA DA SILVA NEVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, Pregão Presencial n.º 048/2021, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de material hospitalar e insumos para atender as necessidades da unidade de saúde hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1385/2024 – peça 12) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 999/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6033/2023

PROTOCOLO: 2249987

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Pregão Presencial n.º 31/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de material hospitalar de uso geral, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 1399/2024 – peça 15) pela extinção e conseqüentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 824/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15266/2022

PROTOCOLO: 2205295

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS/MS

JURISDICIONADO: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 025/2022 - lançado pelo Município de Terenos/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, devidamente licenciada, para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos pertencentes aos grupos A (resíduos com a possível presença de agentes biológicos), B (resíduos químicos), e grupo E (materiais perfuro cortantes), provenientes das unidades de saúde do Município, no valor estimado de R\$ 120.125,00 (cento e vinte mil e cento e vinte e cinco reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 15, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4363/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 025/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10765/2023

PROTOCOLO: 2285350

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Pregão Eletrônico n.027/2023, do Processo Licitatório n.122/2023, para futura e parcelada contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de: fossas sépticas, banheiros públicos, hidro jateamento, desobstrução de caixa de passagem e gordura, para atender secretarias do município de Ribas do Rio Pardo – MS.



A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 6134/2024 (fls.313).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 888/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11697/2023

PROTOCOLO: 2292849

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 149/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, visando a aquisição de material de enfermagem para atender as unidades do Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Análise ANA – DFS - 1220/2024 (fls. 1069-1070).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 860/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11953/2022

PROTOCOLO: 2193992

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: ALINE DA SILVA CAUNETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 077/2022 - pregão presencial n. 015/2022, visando Registro de Preços para aquisição de materiais laboratoriais para atender o Laboratório Municipal de Anastácio MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3562/2024 (fl.129).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 861/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13120/2022

PROTOCOLO: 2197932

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: ALINE DA SILVA CAUNETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Processo Administrativo licitatório n. 081/2022 - pregão presencial n. 019/2022 -, visando Registro de Preços para aquisição de material de consumo médico hospitalar para atender as Unidades de Saúde da Atenção Básica (ESF e NASF), Centro de Especialidades Médicas (CEM) e Programa de Atenção Integral a Saúde do Município de Anastácio/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde** considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3554/2024 (fl.450).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 865/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13393/2022

PROTOCOLO: 2198990

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Processo Administrativo licitatório n. 131/2022 - pregão presencial n. 39/2022 -, visando Registro de preços para aquisição de materiais hospitalares para atender a secretaria municipal de saúde de Nioaque - MS, com fornecimento parcelado, para consumo previsto durante 12 meses.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde** considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3546/2024 (fl.854).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 869/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14855/2022

PROTOCOLO: 2203853

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Processo Administrativo licitatório n. 269/2022 - pregão presencial n. 35/2022 -, visando aquisição de medicamentos que fazem parte do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) da RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, através de Registro de Preço para o período de 12 meses.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde** considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3489/2024 (fl.297).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 877/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14885/2022

PROCOLO: 2203992

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADO: IVANILDO RIBEIRO QUIRINO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 110/2022 – pregão presencial n. 48/2022 -, visando registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de farmácia básica e itens desertos/fracassados no pregão nº10/2022 para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jardim/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3494/2024 (fl. 484).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 881/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14951/2022

PROCOLO: 2204190

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

JURISDICIONADO: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 168/2022 - pregão presencial n. 33/2022 -, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública objetivando o Registro de Preços para a Aquisição de Medicamentos, com entrega parcelada, para atender o Fundo Municipal de Saúde, conforme solicitação do Departamento Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referências.



A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3507/2024 (fl.2052).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 882/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14958/2022

PROCOLO: 2204207

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: ONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 68/2022 - pregão eletrônico n. 007/2022 -, visando aquisição futura de medicamentos hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde de dois Irmãos do Buriti/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3508/2024 (fl.321).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 885/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15024/2022

PROCOLO: 2204438

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 180/2022 - pregão eletrônico n. 18/2022, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, visando à aquisição de aparelho de Ralos-X Digital, para atender as necessidades do Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e Proposta de Preços, do Edital.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3512/2024 (fl.104).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 872/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15944/2022

PROCOLO: 2207548

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 148/2022 - pregão presencial n. 46/2022 -, visando contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos ambulatorial, para atendimento na rede municipal de saúde do município de Nioaque - MS, pelo período de 12 meses, em conformidade com as disciplinas do presente edital e seus respectivos anexos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3681/2024 (fl.152).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 895/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16022/2022

PROCOLO: 2207869

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 336/2022 – pregão presencial n. 066/2022 -, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando o Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atender a demanda do Município.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3694/2024 (fl. 256).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 905/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1611/2023

PROCOLO: 2229399

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Processo Administrativo licitatório n. 024/2023 – pregão presencial n. 002/2023 -, objetivando a contratação de empresa para futura prestação de serviço de transporte tipo van para transportar pacientes que fazem tratamento médico, consultas e exames nas cidades de Três Lagoas - MS, Nova Andradina - MS, Campo Grande – MS e Barretos SP no regime de SRP, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria-MS, conforme descrições constantes do Anexo I – Termo de Referência, e demais condições estabelecidas no Edital.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde** considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3624/2024 (fl. 259).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 927/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3641/2023

PROTOCOLO: 2237149

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** referente ao Processo Administrativo licitatório n. 003/2023 – credenciamento n. 003/2023 -, objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas para a execução de diversos serviços de saúde do Município, consistentes na retirada do molde bucal do paciente, na confecção e na colocação da prótese, a fim de atender os usuários da rede pública de saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde** considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4614/2024 (64).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 949/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6345/2023

PROTOCOLO: 2251830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 45/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, visando ao registro de preços a contratação de empresa para fornecimento de leites especiais, para pacientes com patologias específicas.



A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 4105/2024 (f. 231).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 955/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6431/2023

PROCOLO: 2252373

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 45/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, visando ao registro de preços a contratação de empresa para fornecimento de leites especiais, para pacientes com patologias específicas.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 4109/2024 (f. 1275).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6435/2023

PROCOLO: 2252391

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: UEDER PEREIRA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 12/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, visando a aquisição de 1 (um) micro-ônibus.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 4110/2024 (f. 205).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 961/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6472/2023

PROCOLO: 2252506

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO ROQUE BUZOLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 38/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, visando ao registro de preços a aquisição de leite em pó e suplementos alimentares.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 4111/2024 (f. 404).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 962/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6475/2023



PROTOCOLO: 2252515

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 12/2022, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de MS - FUNSAU, visando a contratação de serviços de locação de equipamentos para geração e fornecimento de gases medicinais.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 4112/2024 (f. 679).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9516/2020

PROTOCOLO: 2053715

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: SERGIO DIAS MAXIMIANO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

I – Do relatório

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 139/2020**, deflagrado pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando ao registro de preços para serviço de internação compulsória de maior de idade do sexo masculino (desintoxicação), com finalidade de atender ações judiciais, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde do referido município, com vigência pelo período de 12 (doze) meses.

Do procedimento acima resultou na **Ata de Registro de Preços nº 92/2020** celebrada com o empresário individual vencedor do Certame, Adair Rodrigo Pacheco da Silva, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), cuja relação de empenhos emitidos e seus respectivos valores encontram-se acostados junto às peças 44 e 45 – subanexo III.

Nos termos da Análise nº 9580/2023, (fls. 401/403), com base nos documentos encartados, o procedimento licitatório Pregão Presencial, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços, encontra-se em consonância com o manual de peças obrigatórias, Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas que, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do procedimento em apreço, nos termos do Parecer nº 13886/2023.



É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente cumpre ressaltar que nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

II. Da fundamentação

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o responsável fez o correto e tempestivo envio de todos os documentos listados junto à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quais sejam, estudo técnico preliminar, autorização para realização da licitação, pesquisa de preços com mapa comparativo, publicação do ato de designação do pregoeiro, parecer jurídico, edital e seus anexos, comprovante da publicação do edital, documentos comprobatórios da habilitação, proposta dos licitantes, ato de homologação dos resultados da licitação e o instrumento assinado pelas partes.

Constata-se junto à Ata de Registro de Preços nº. 92/2020, que estão presentes os requisitos e condições essenciais à sua correta utilização, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da data de sua publicação, conforme cláusula terceira do referido instrumento, (fl. 298).

Acerca da execução financeira global, tendo em vista que a Resolução TCE/MS n. 150/2021 alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018, os documentos referentes aos atos da execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

III. Do dispositivo

Desta feita, de acordo com as razões e disposições legais apresentadas, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas e decido:

1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 139/2020, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 92/2020, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS e o empresário individual Adair Rodrigo Pacheco da Silva, por estarem em consonância com as regras contidas nas Leis 8666/93 e 10502/02, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2 –Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 70, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 818/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9712/2023

PROCOLO: 2276320

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DA COSTA LESTE - CIDECOL

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTA DA CIDECOL

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO 7/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA OS MUNICÍPIOS DO CIDECOL

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:R\$ 15.360.742,42

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)



EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. DOCUMENTOS RELATIVOS À LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TRAMITANDO EM AUTOS PRÓPRIOS NO TRIBUNAL DE CONTAS. DECURSO DO MOMENTO EM QUE PODERIA TER HAVIDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS URGENTES. CARÁTER PREVENTIVO DO CONTROLE PRÉVIO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS. POSTERIOR APENSAMENTO AO PROCESSO NO QUAL DEVERÁ SER EFETIVADO O CONTROLE POSTERIOR ACERCA DA LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DELE DECORRENTE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2023, iniciado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região da Costa Leste – CIDECOL, visando ao Registro de preço para futuro e eventual fornecimento de medicamentos injetáveis para os municípios consorciados, ao custo estimado de R\$ 15.360.742,42 (quinze milhões trezentos e sessenta mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise (peça 11), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde salientou que o edital da licitação, assim como os documentos e atos administrativos que serviram de suporte à sua materialização (Estudo Técnico Preliminar, autorização para realização da licitação, projeto básico/Termo de Referência, Subanexo X – pesquisa de preços com mapa comparativo, publicação do ato de designação do pregoeiro, pareceres técnico/jurídico sobre a minuta do edital e anexos, edital e anexos, publicação do resumo do edital), foram realizados em conformidade com as disposições contidas na lei n. 10520/2002 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo e ante a ausência de verificação de quaisquer impropriedades, manifestou-se no sentido do prosseguimento do processo licitatório em suas fases subsequentes, cujos respectivos atos/documentos deverão ser objetos de controle posterior por esta Corte.

Instado a emitir parecer (peça 14), o representante do Ministério Público de Contas ressaltou que em exame aos fatos, documentos e informações contidas no ETP, verificou-se *“...diferença exorbitante no quantitativo de alguns medicamentos comparando entre os municípios participantes do consórcio, ensejando a necessidade de informações quanto aos critérios utilizados para chegar aos quantitativos expostos tanto no Termo de Referência quanto no anexo I do Edital”*.

Diante de tal manifestação, procedeu-se à intimação da Gestora para que apresentasse defesa acerca dos fatos mencionados no parecer do MPC, tendo a responsável comparecido nestes autos apresentando justificativas e documentos (peças 20-83).

O presente processo retornou ao MPC que, em novo parecer apresentou proposição no sentido da extinção e arquivamento dos autos sob o entendimento de que houve a perda do objeto/caráter preventivo do Controle Prévio em tela, uma vez que a integralidade dos documentos relativos ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 7/2023 se encontram autuados nesta Corte sob o TC/MS n. 207/2024, para fins de controle posterior.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos tratam do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2023, iniciado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Região da Costa Leste – CIDECOL, encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio.

Na análise técnica não foi apontada a existência de inconsistências que poderiam impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes. Por sua vez, o representante do MPC apontou possíveis inconsistências, o que resultou na intimação da responsável para apresentação de defesa e que, ao comparecer nestes autos trouxe justificativas e documentos.

No entanto, segundo apontado pelo MPC já se encontra em trâmite nesta Corte, sob o TC/MS n. 207/2024, a integralidade dos documentos referentes ao processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 7/2023, bem como, à formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, que aguardam análise em sede de controle posterior.

Assim sendo, as questões acima suscitadas tornam evidente a perda de objeto do presente Controle Prévio, mormente porque transcorreu o momento em que poderia ter havido a adoção de eventual medida preventiva urgente e que, caso se vislumbre necessária, poderá ser determinada em sede de controle posterior aos atos administrativos/documentos referentes à licitação/Ata de Registro de Preços, nos autos supramencionados, conforme previsão contida no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Entretanto, considerando que foram trazidos ao presente processo documentos/informações que podem servir de subsídios à análise/apreciação do Pregão Eletrônico n. 7/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 3/2023 dele decorrente e que, conforme dito anteriormente, se encontram tramitando sob o TC/MS n. 207/2024, é de bom alvitre que após o julgamento sejam os presentes apensados ao referido processo.

Portanto, a extinção do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO** pela extinção do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 7/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, proceda-se o apensamento do presente processo aos autos TC/MS n. 207/2024 para que sirva de subsídios à análise/apreciação, em sede de controle posterior, do Pregão Eletrônico n. 7/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 3/2023 dele decorrente.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 892/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9742/2023

PROCOLO: 2276937

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio da Inexigibilidade** nº 557/2023, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando ao credenciamento, sem exclusividade, Laboratórios de Análises Clínicas – Pessoas Jurídicas – para prestação de serviços de exames laboratoriais para atendimento das Unidades de Saúde e ao Hospital Municipal, no total estimado de R\$ 1.112.407,75 (um milhão, cento e doze mil, quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

Em sede de análise prévia dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde não verificou impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu prosseguimento.

Conforme informações prestadas pela equipe técnica, a documentação encaminhada atende ao requisito da tempestividade prevista na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Constatam-se os documentos necessários para instrução, sendo: estudo técnico preliminar, projeto básico ou termo de referência, autorização para realização do credenciamento, pesquisa de preços, ato de nomeação da comissão de licitação ou pregoeiro, pareceres técnicos ou jurídicos acerca da minuta do edital e contrato.

Por fim, em relação ao edital, conforme informado pela equipe técnica, foram analisados os critérios de habilitação e julgamento, itens da qualificação técnica e requisitos, bem como a publicidade dada do instrumento convocatório, sendo concluído por sua conformidade nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e Lei Federal nº 8.666/93.



Assim sendo, e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, nos termos do art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 966/2024

PROCESSO TC/MS: TC/995/2024

PROTOCOLO: 2302909

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 13/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, visando a aquisição de medicamentos pactuados para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Análise ANA – DFS - 1678/2024 (fls. 904-905).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 830/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11964/2022

PROTOCOLO: 2194032

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 031/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando à aquisição futura e parcelada de medicamentos de ordem judicial, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no total estimado de R\$ 1.236.544,40 (um milhão duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).



A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2602/2024, (fl. 758), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 943/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12023/2022

PROTOCOLO: 2194186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 005/2022**, deflagrado pelo Município de Terenos/MS, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para reforma da praça conjunto habitacional, do referido município, no total estimado de R\$ 604.432,54 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o prazo previsto na cláusula quarta do edital.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 2654/2024, (fl. 245), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 831/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12024/2022

PROTOCOLO: 2194187

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 051/2022**, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do referido município, no total estimado de R\$ 2.644.071,87 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2606/2024, (fl. 329), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 835/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12222/2022

PROCOLO: 2194928

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 052/2022**, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte para os munícipes e acompanhantes que necessitam de tratamento de saúde na cidade de Campo Grande/MS, no total estimado de R\$ 1.547.251,10 (um milhão quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e dez centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2614/2024, (fl. 88), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.



Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 839/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12581/2022

PROTOCOLO: 2196031

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADA: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 040/2022**, deflagrado pelo Município de Jardim/MS, visando à futura e eventual aquisição de medicamentos e sensor transdérmicos destinados ao atendimento de demandas de processos judiciais do referido município, no total estimado de R\$ 524.542,22 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2623/2024, (fl. 191), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 983/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12596/2022

PROTOCOLO: 2196138

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 05/2022**, deflagrado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, visando à aquisição de 02 (dois) veículos – tipo Ambulância – zero km, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde do referido município, no total estimado de R\$ 495.852,06 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do despacho DSP – DFS - 2624/2024, (fl. 102), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.



Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 841/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12661/2022

PROTOCOLO: 2196319

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 055/2022**, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, visando à aquisição de materiais de procedimento, laboratório e hospitalar para atender a demanda do referido município, no total estimado de R\$ 2.095.410,93 (dois milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e dez reais e três centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2626/2024, (fl. 381), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 844/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12764/2022

PROTOCOLO: 2196698

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADA: ALINE DA SILVA CAUNETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 016/2022**, deflagrado pelo Município de Anastácio/MS, visando à aquisição de oxigênio medicinal com cilindros em regime de comodato e, aquisição de regulador de oxigênio e carrinho de transporte, para as unidades de saúde do referido município, no total estimado de R\$ 344.957,40 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2631/2024, (fl. 117), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 846/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12770/2022

PROTOCOLO: 2196728

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADA: ALINE DA SILVA CAUNETO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 017/2022**, deflagrado pelo Município de Anastácio/MS, visando à contratação de empresa na prestação de Serviços Médicos para atender os diversos serviços disponibilizados no referido município, no âmbito da atenção primária à saúde ESF (Estratégia de Saúde da Família), Rodrigo Queiroz das Chagas no total estimado de R\$ 394.014,00 (trezentos e noventa e quatro mil e quatorze reais), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2632/2024, (fl. 98), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 893/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13344/2022



PROTOCOLO: 2198804

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: GLEYZIANE PARENTE SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 94/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a demanda do Hospital Municipal Francisco Sales.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFS – 4311/2024 (f. 258).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 853/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13763/2022

PROTOCOLO: 2200316

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/006.090/2022 – Concorrência nº 116/2022-DLO/AGESUL, visando Implantação em revestimento primário de rodovia não pavimentada - Rodovia: MS-214, trecho: km 130,00 - km 165,200, com extensão: 35,200 km, no município de Corumbá/MS, lote 06-B (01).

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 3375/2024 (fls. 2846).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.



Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 847/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14747/2022

PROTOCOLO: 2203642

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 040/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando à aquisição futura e parcelada de Material de Odontológico, em atendimento ao pedido das secretarias e saúde e de saneamento do referido município, no total estimado de R\$ 495.895,04 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2740/2024, (fl. 301), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 864/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15139/2022

PROTOCOLO: 2204838

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 030/2022 – lançado pelo Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos/Gerência Executiva de Licitações de Obras, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de infraestrutura urbana – pavimentação de lajota de concreto sextavado e drenagem de águas pluviais – acesso ao Distrito de Albuquerque no Município de Corumbá/MS, no valor estimado de R\$ 2.181.627,76 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5522/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 030/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 902/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15158/2022

PROTOCOLO: 2204890

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA/MS

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 25/2022 - lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Miranda/MS, tendo por objeto o registro de preços para contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviço em locação de veículos tipo “VAN”, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do Município, no valor estimado de R\$ 753.499,44 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 15, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFS - 4345/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 25/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 859/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15200/2022

PROTOCOLO: 2205081



ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 121/2022 - lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do Polo Industrial (parte I) no Município de Rio Brillhante/MS, no valor estimado de R\$ 12.691.354,83 (doze milhões, seiscentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5527/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 121/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 856/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15201/2022

PROTOCOLO: 2205082

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 122/2022 - lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento (recapeamento e reconstrução) em diversas ruas no Município de Inocência/MS, no valor estimado de R\$ 13.508.312,76 (treze milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e doze reais e setenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5525/2024.



Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 122/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 852/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15202/2022

PROTOCOLO: 2205083

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 123/2022 - lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento (recapeamento e reconstrução) e drenagem de águas pluviais em diversas ruas no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no valor estimado de R\$ 4.832.861,19 (quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5524/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 123/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 863/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15623/2022

PROTOCOLO: 2206326

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 003/2021 - lançado pelo Município de Corumbá, por interesse da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos/Gerência Executiva de Licitações de Obras, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de obras/serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para construção da sede própria da Fundação do Meio Ambiente do Pantanal de Corumbá, no valor estimado de R\$ 5.242.757,05 (cinco milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5538/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 003/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 848/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15690/2022

PROTOCOLO: 2206596

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 127/2022 - lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a execução de obra de infraestrutura urbana – drenagem de águas pluviais, controle de erosão e execução de bacia de retenção na Avenida Dias Barrosos no Município de Bataguassu/MS, no valor estimado de R\$ 3.780.599,41 (três milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5420/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência n. 127/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.



Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 837/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15755/2022

PROTOCOLO: 2206749

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 12/2022 - lançado pelo Município de Miranda/MS, tendo por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia, para proceder com obra de restauro e revitalização do Centro Referencial de Cultura Terena no Município, no valor estimado de R\$ 1.587.880,20 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e art. 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, não sendo impedida a verificação do procedimento em controle posterior, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 5540/2024.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 12/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 871/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15810/2022

PROTOCOLO: 2206984

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, da Tomada de Preços n.19/2022, do Processo Administrativo n.168/20222, para a contratação de empresa para execução de reforma, adequações e ampliação da CEMEI Parteira Maria Beenvinda Rabelo, no município de Corumbá — MS.



A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente DSP-DFEAMA 5429/2024 (fls.151) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 873/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16157/2022

PROTOCOLO: 2208267

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RENATO MARCILIO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, na modalidade Concorrência, Edital de Licitação n.128/2022, do Processo Administrativo n.57/007.933/2022, para a execução da obra de terraplenagem e revestimento primário para o encabeçamento de diversas galerias e pontes de concreto, na Rodovia MS-243, no município de Corumbá/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente DSP-DFEAMA 5446/2024 (fls.316) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme disposições contidas no art. 81-A, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 1117/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10596/2020



PROTOCOLO: 2073154

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CESAR CARMO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Cesar Carmo de Oliveira Ribeiro, Matrícula n. 3469-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1258/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1377/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 45/2020, de 31.8.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.998, edição do dia 10.9.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Cesar Carmo de Oliveira Ribeiro, Matrícula n. 3469-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1118/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11622/2020

PROTOCOLO: 2077588

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ANTÔNIO JACINTO MONTEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Antônio Jacinto Monteiro, matrícula n. 3841-1, ocupante do cargo de guarda civil municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1260/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1375/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 55/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2020, edição do dia 13.10.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Antônio Jacinto Monteiro, matrícula n. 3841-1, ocupante do cargo de guarda civil municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1119/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11753/2020

PROCOLO: 2078093

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARGARIDA VENÂNCIA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Margarida Venância



de Oliveira, matrícula n. 551-1, ocupante do cargo de auxiliar de disciplina, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1305/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1374/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 54/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2020, edição do dia 13.10.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Margarida Venância de Oliveira, matrícula n. 551-1, ocupante do cargo de auxiliar de disciplina, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1121/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11907/2020

PROTOCOLO: 2078634

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARLI MARA AMARIO SORRILHA CLIMACO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marli Mara Amário Sorrilha Climaco, matrícula n. 3509-1, ocupante do cargo de auxiliar de disciplina, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1376/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1373/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 53/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2020, edição do dia 13.10.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Marli Mara Amário Sorrilha Climaco, matrícula n. 3509-1, ocupante do cargo de auxiliar de disciplina, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11988/2020

PROTOCOLO: 2079079

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: SÉRGIO NEPOMUCENO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Sérgio Nepomuceno de Almeida, matrícula n. 3529-1, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1379/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1370/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 52/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2020, edição do dia 13.10.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Sérgio Nepomuceno de Almeida, Matrícula n. 3529-1, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1123/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12430/2020

PROTOCOLO: 2081294

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Miriam Serra de Lacerda Silva Philbois, matrícula n. 3978-1, ocupante do cargo de bioquímico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1380/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1369/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 56/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2038, edição do dia 10.11.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Miriam Serra de Lacerda Silva Philbois, matrícula n. 3978-1, ocupante do cargo de bioquímico, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6443/2020

PROTOCOLO: 2041799

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MATILDE GOMES DA SILVA DE CARVALHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Matilde Gomes da Silva de Carvalho, matrícula n. 3585-1, ocupante do cargo de agente de berçário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-776/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1398/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 20/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1892, edição do dia 13.4.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c com o art. 55 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, conluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Matilde Gomes da Silva de Carvalho, matrícula n. 3585-1, ocupante do cargo de agente de berçário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1125/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6444/2020

PROTOCOLO: 2041800

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JOANITA APARECIDA DE PAULA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Joanita Aparecida de Paula da Silva, matrícula n. 3830-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-790/2024 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1406/2024 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 19/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1892, edição do dia 13.4.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Joanita Aparecida de Paula da Silva, matrícula n. 3830-1, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1126/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6760/2020

PROTOCOLO: 2042625

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR FARIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Júlio César Farias, matrícula n. 3466-1, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-797/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1410/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 23/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1914, edição do dia 15.5.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Júlio César Farias, matrícula n. 3466-1, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1127/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6761/2020

PROCOLO: 2042627

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ANTÔNIO MARCOS PEREIRA BOAVENTURA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Antônio Marcos Pereira Boaventura, matrícula n. 5775-3, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-803/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1411/2024 (peça 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 22/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1914, edição do dia 15.5.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Antônio Marcos Pereira Boaventura, matrícula n. 5775-3, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1128/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6826/2020

PROTOCOLO: 2042893

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSEMERE RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Rosemere Rodrigues, matrícula n. 809-1, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de Finanças.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-813/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1420/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 25/2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1914, edição do dia 15.5.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com o art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Rosemere Rodrigues, matrícula n. 809-1, ocupante do cargo professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOAMIR MARIA BORGES DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOAMIR MARIA BORGES DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5349/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Decisão Singular DSG - G.ICN - 4623/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete
PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6843/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2863/2023



PROTOCOLO: 2234108
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 141/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 141/2022, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de remoção de pacientes através de transporte aeromédico, para atender a Secretaria de Estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6767/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6652/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16909/2022
PROTOCOLO: 2211105
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: GERALDO ROLIM
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 109/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo microônibus, 33 (trinta e três) lugares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6497/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 6870/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3948/2023
PROTOCOLO: 2237968
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL: MANOEL APARECIDO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6783/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6860/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10579/2022
PROTOCOLO: 2189175
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 38/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 38/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, para atender a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-6588/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 146/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Revogar a Portaria "P" n.º 018/2020, publicada no DOE n.º 2336, de 21 de janeiro de 2020, que averbou 180 (cento e oitenta) dias de tempo de serviço contados em dobro, referente à licença prêmio não gozada, da servidora **LEONOR LOPES DA SILVA SAAD, matrícula 723**, com fulcro nas disposições do art. 22, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 147/2024, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Revogar a Portaria "P" n.º 625/2019, publicada no DOE n.º 2316, de 19 de dezembro de 2019, que averbou 180 (cento e oitenta) dias de tempo de serviço contados em dobro, referente à licença prêmio não gozada, do servidor **LUIZ AUGUSTO MUNIZ FERRA, matrícula 571**, com fulcro nas disposições do art. 22, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 148/2024, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **CLÁUDIA MAZZA ANACHE, matrícula 840**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 02/02/2024 a 02/03/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 149/2024, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora **LUCINEI APARECIDA GOMES DE MORAES, matrícula 598**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 06/02/2024 a 06/03/2024, com fulcro no art. 146, § 1º, § 2º, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 150/2024, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885** e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Terenos/MS (TC/6738/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 151/2024, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920** e **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Aquidauana/MS (TC/6739/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 152/2024, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO, matrícula 10142**, como Relator do Levantamento referente ao Programa Nacional de Transparência Pública 2024, considerando a Resolução ATRICON Nº 09/2018 – Aprova as Diretrizes de Controle Externo – ATRICON 3218/2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 153/2024, DE 04 DE MARÇO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920 e **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento na Secretaria Municipal de Educação de Anastácio/MS (TC/6740/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
PROCESSO TC-CP/0087/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", para aquisição de veículos automotores tipo Pick-Up e SUV, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0087/2024**:

- 1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 73/2024.
- 1.2 **Regência Legal:** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006, a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.
- 1.3 **Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia **18 de março de 2024, às 08:30 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>**
- 1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.
- 1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br.>

Campo Grande/MS, 04 de março de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

